

## DA INVIABILIDADE DO *JUS POSTULANDI*

RIBEIRO, Aline Rayane Nascimento<sup>1</sup>

FERREIRA, Abraham Lincoln de Barros<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar quais as consequências do princípio do *Jus Postulandi* na justiça do trabalho levando-se em consideração que as Defensorias Públicas não têm condições de comportar as ações trabalhistas, ficando o trabalhador, já que a demanda de processos é grande. Desse modo, o *Jus Postulandi* foi instituído como forma de auxiliar as partes, pois através dele, pode-se atuar sozinho, sem a presença de um advogado nas varas trabalhistas, bem como nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o Mandado de Segurança e os Recursos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Enfim, ressalta-se que, sem a pretensão de exaurir o tema proposto, buscar-se-á traçar aspectos de maior relevância que possam demonstrar se tal princípio trouxe benefícios ou se dificultou a atuação das partes na justiça do trabalho, especialmente, quanto aos seus direitos trabalhistas, em outras palavras, questionar sua viabilidade.

**PALAVRAS- CHAVE:** *Jus Postulandi*; Justiça do Trabalho; viabilidade.

### JUS POSTULANDI AND ITS INFEASIBILITY

#### ABSTRACT

The present research is scoped to analyze what are the consequences of the principle of *Jus Postulandi* in labor court taking into consideration that the public defenders unable to behave labor actions, getting a worker, even the employer, since the demand for processes is great. Thereby, the *Jus Postulandi* was instituted as a way to assist the parties, because through it, you can act alone, without the presence of a lawyer in the labor courts, as well as Regional Labour courts (TRTs), not reaching the rescission action, precautionary action, the injunction and the capabilities of the Superior Labor Court (TST). Anyway, it should be noted that, without the pretension of exhausting the theme, pick will draw most relevant aspects that can demonstrate whether this principle has brought benefits or if hindered the activities of the parties to the labour courts, especially regarding their labor rights, in other words, question its viability.

**KEYWORDS:** *Jus Postulandi*; labor court; viability.

---

Artigo científico apresentado ao UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, no 10º Semestre do Curso de Direito.

<sup>1</sup> Acadêmica, UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande - Faculdade de Direito. E-mail: [alinedireito11@hotmail.com](mailto:alinedireito11@hotmail.com)

<sup>2</sup> Orientador: Professor de direito do trabalho e processo do trabalho do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT. e-mail: [lincolnferreira10@hotmail.com](mailto:lincolnferreira10@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

A relevância do tema ora proposto deve-se à instituição do *Jus postulandi* na justiça trabalhista, sobretudo, à discussão que gerou em seu entorno, se estava em consonância com a Constituição Federal, bem como com o Estatuto da Ordem dos Advogados, em virtude deste ser considerado fundamental para a administração da justiça.

Superada a discussão sobre a sua aplicabilidade, restou mantido o artigo 791 da Consolidação das leis trabalhistas (CLT) que cuida do princípio ora em apreço, reconhecendo a legitimidade do empregado quanto do empregador postular pessoalmente na justiça do trabalho, sem a necessidade de representação por um defensor.

Porém, o questionamento que surge é se a figura do *Jus Postulandi* trouxe benefícios às partes, tendo em vista que não poderão, sozinhas, permanecerem no processo até o final, já que o direito de postular em nome próprio é limitado, não podendo interpor recurso no Tribunal Superior do Trabalho ou outras ações de competência originárias dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que, para tanto, é necessário a assistência de um advogado.

Diante desse contexto, dividiu-se o presente artigo em 03 (três) capítulos.

O primeiro capítulo tem por objetivo apresentar um breve histórico sobre o *Jus Postulandi*, sua base legal, bem como, a discussão que gerou sobre sua aplicabilidade.

O segundo capítulo abordará sobre a obrigação do Estado de oferecer assistência jurídica gratuita ao cidadão, bem como, a figura do advogado e sua função.

O terceiro capítulo visa apontar tópicos, sobre os quais torna questionável a viabilidade do *Jus Postulandi*. Em seguida, formular uma ideia a respeito do que for apresentado.

Por fim, o presente artigo adota o tipo qualitativo, com abordagem metodológica dedutiva (análise), que constitui procedimento fundamental para sua compreensão.

## 1. BREVE HISTÓRICO: O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O *Jus Postulandi* é uma garantia, no qual as partes, tanto o empregado quanto o empregador, têm a possibilidade de atuar na justiça trabalhista sem a assistência de um advogado. Este conceito está elencado no artigo 791, caput, da CLT que diz: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (BRASIL, CLT, 2015)

Nas palavras de Sergio Martins:

No Processo do Trabalho, *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de estar em juízo. (MARTINS, 2012, p.190)

Entretanto tal instituto não é amplo, possui limites, alcançando somente as varas trabalhistas e os Tribunais Regionais do Trabalho, esse entendimento é novo e está estampado na Súmula nº 425 do TST:

O *Jus Postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, CLT, 2015)

Ressalta-se que o *Jus Postulandi* não foi imediatamente bem recebido, sua aplicabilidade foi bastante discutida, sobretudo, a obrigatoriedade de representação por advogado ser uma garantia constitucional, estampada no art. 133 da Constituição Federal, estatuinto que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. (BRASIL, 1988)

Alguns Tribunais Regionais chegaram até a não aceitar as reclamações verbais, e alguns juízes passaram a recusar o recebimento de reclamações sem representação por advogado, por entender que *Jus Postulandi* ia de encontro com o art. 133 da Carta Magna. (GIGLIO; GIGLIO CORRÊA, 2007, p.121)

Contudo, o STF entendeu, em julgamento proferido no *Habeas Corpus* nº 67.390-2 PR, pela aplicabilidade de postulação sem advogado, não só na Justiça do

Trabalho, mas também nos casos do credor na ação de alimentos, de declaração judicial da nacionalidade brasileira, no juizado de pequenas causas, até 20 salários-mínimos, no pedido de revisão criminal, além do *habeas corpus*. (MARTINS, 2012, p.190 e 191)

Em consonância com tal entendimento, o professor Sergio Pinto Martins menciona que não há incompatibilidade entre a norma infra e constitucional, nestes termos:

Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da CF/88, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista. (2012, p. 190)

## **2. DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

### **2.1. Da Obrigação de Prestar Assistência Judiciária Gratuita**

A Assistência Judiciária Gratuita é um direito do cidadão, em que lhe é garantido o acesso à justiça, quando não possui meios financeiros suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

À luz do art. 5º, Constituição Federal, especificamente em seu inciso LXXIV, "O Estado é quem tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Brasil, 1988)

Regulada na lei nº 1.060/50, a assistência envolve a prestação gratuita por um advogado do Estado e isenção de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios até a solução final do litígio, na forma dos arts. 3º e 9º da lei. (BRASIL, 1950)

Já a assistência judiciária integral e gratuita na justiça do trabalho é regida pela Lei 5.584/70, em que diferentemente da justiça comum, a assistência é prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, subentendendo-se que o empregador não está abrangido por esse benefício. (MARTINS, 2011, p. 196)

É devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, caso receba maior salário, o trabalhador tem que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou sua família, conforme dispõe o art. 14, §1º da lei 5.584/70. (BRASIL, 1970)

A assistência jurídica e integral gratuita se materializa por meio da Defensoria Pública que foi consagrada pela Constituição Federal como instituição fundamental à função do Estado de prestar assistência jurisdicional, em todos os graus, aos que não têm condições financeiras.

Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão em seu artigo diz:

O acesso à justiça é considerado uma das garantias que constituem os regramentos constitucionais do processo, prescritos no art. 5º, LXXXIV, da CF/88. Esse dispositivo assegura a todos que comprovarem insuficiência de recurso a assistência jurídica integral e gratuita, sob o patrocínio do Estado. Essa assistência é prestada, principalmente, através das Defensorias Públicas. (BRANDÃO, 2011)

Porém, a Defensoria Pública não está devidamente instalada, pois falta estrutura material, necessitando de investimento por parte do Estado.

Ademais, pensando nesse período de transição para a devida instalação, é que na justiça comum foi instituído o prazo em dobro para as Defensorias Públicas. No processo civil, não houve repreensão quanto a essa prerrogativa, mas no processo penal, questionou-se o prazo em dobro, tendo em vista que o Ministério Público não goza da mesma prerrogativa defendendo o princípio da isonomia e do devido processo legal. (LENZA, 2012, p.309)

Lenza (2012, p.309) traz que o entendimento do STF é que tal privilégio é constitucional até que as Defensorias públicas se instalem e se organizem de forma eficaz, de modo a cumprir a função de orientar juridicamente o cidadão e realizar sua defesa em todos os graus de jurisdição, tratando-se, portanto, de norma em transição para a inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar que, as Defensorias públicas não têm oferecido atendimento no âmbito trabalhista, por falta de estrutura física e financeira, tornando-se assim dificultoso esse tipo de atuação. Além do mais, é interessante citar que as causas referentes à justiça do trabalho não são de competências das defensorias públicas estaduais e, sim, de defensorias públicas federais, pois a justiça trabalhista é uma justiça especializada. Mas, por falta de organização estrutural e financeira, esse tipo de atendimento por parte da Defensoria Pública Federal fica prejudicado. (BULLA, 2011)

O papel dessa instituição é de suma importância, pois muitas das vezes, a preocupação do trabalhador não é somente as despesas processuais, mas sim em obter uma defesa de qualidade, orientação jurídica, em que seus direitos possam ser

reconhecidos. Porém, na justiça do trabalho, a garantia fundamental de ter acesso jurídico gratuito nem sempre é prestado de forma eficaz, pois alguns sindicatos se preocupam em prestar assistência apenas para os empregados associados, desrespeitando o disposto no art. 18 da lei, que estatui que “ a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado ao sindicato”. (MARTINS, 2011, p. 197).

Sobreleva registrar que, às Defensorias Públicas da União se forem procuradas por trabalhadores devem prestar o devido atendimento, um exemplo disso é da situação recente em que o STF concedeu a revisão do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ao trabalhador de carteira assinada entre os anos de 1999 a 2013, no qual os trabalhadores podem procurar a Defensoria pública federal para requerer esse direito, porém o Defensor público federal Guilherme Ataíde Jordão que foi entrevistado no site da G1 Pernambuco, recomenda que para gozar desse atendimento a renda familiar deve ser a da isenção do imposto de renda, ou seja, em torno de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais). Essa situação é bem peculiar, dependendo de um bom profissional que possa orientar e defender o empregado, pois em casos como este, o cidadão necessitado pode até deixar de requerer seus direitos por falta de conhecimento e orientação para postular sozinho. (JORDÃO, 2015)

Diante desse cenário, enquanto não estiver devidamente aparelhada a Defensoria pública e não houver locais que não esteja estabelecido esse órgão, ainda será admissível a figura do *Jus Postulandi*, a fim de suprir essa falta de assistência jurisdicional. Embora, tal princípio ofereça acesso do cidadão à justiça do trabalho de forma integral e gratuita, não é o suficiente para proporcionar uma defesa de qualidade, pois aquele tem que ter conhecimento de seus direitos e como fazer para garanti-los, e, na prática, isso dificilmente ocorre, além de que, permitir que a parte possa postular em juízo desacompanhada de um defensor, não tem o poder de desobrigar o Estado de sua prestação jurisdicional.

## 2.2. Do Advogado e sua função

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil foi instituído pela lei 8.906/94, adequando a profissão de advogado à nova ordem constitucional firmada pela Constituição de 1988.

A palavra “advogado” conhecida como “*advocatus*” em Roma, inicialmente era chamado de “*vacatio ad*” ou “*ad-vacatio*” quando atuava em defesa ou para reunir provas ao seu patrono. Após a lei das XII Tábuas, ampliou o campo de atuação do advogado, não atuando apenas para a classe alta da sociedade. (LÔBO, 2011, p. 25).

A atividade do advogado foi se tornando cada vez mais importante, pois além de propiciar o acesso das partes à justiça e efetuar a defesa do cidadão ao qual representa, participa, de forma correta e justa, do livre convencimento do juiz. Sendo assim, é indiscutível a sua indispensabilidade, pois, apesar de em algumas situações a parte poder pleitear em juízo sem a obrigatoriedade de acompanhamento de um profissional da área, não é dotado de conhecimentos técnicos necessários para a perfeita defesa de seus direitos.

Nas palavras de Nascimento:

Esses conhecimentos não se adquirem senão por meio de larga prática, de maneira que a intervenção do jurista parece indispensável não só para encontrar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresenta-las em termos jurídicos, mas também para realizar em seu nome os atos do processo que ela não estaria em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescritas pelas leis processuais. (2012, p. 523)

Ademais, está disposto no art. 2º, §1º da lei 8.906/94 que o advogado é indispensável à administração da Justiça, bem como, em seu ministério privado, presta serviços público e exerce função social, entendendo-se assim, que esse profissional e figura essencial para a aplicação dos direitos. (BRASIL, 1994)

Sendo assim, a atividade do advogado não visa somente a satisfação de interesses privados, mas sim a realização da justiça, fazer com que os direitos sejam reconhecidos, nunca dissociando esse objetivo da função social, sendo esta a mais importante e dignificante característica da advocacia, bem como, exercer a prestação jurisdicional. (LÔBO, 2011, p. 42 e 43).

Em consonância com o entendimento de Nascimento, é notório que o advogado, seja ele público ou privado, é indispensável à administração da justiça,

pois simplifica e acelera o funcionamento da justiça, valoriza o processo e facilita a exata formação do contraditório e da ampla defesa. ( 2012, p. 524)

### **3. DA INVIABILIDADE DO *JUS POSTULANDI***

Superada a discussão sobre a aplicabilidade do *Jus Postulandi*, bem como, abordado sobre a obrigação do Estado em prestar assistência Judiciária gratuita ao cidadão que não tem condições de contratar um advogado e da função que o mesmo possui no poder judiciário.

Após, serão pontuados alguns tópicos a fim de verificar a viabilidade desse princípio.

Como a justiça do Trabalho trata dos direitos e garantias fundamentais do trabalhador, já que seu salário tem natureza alimentícia, seu objetivo maior é ser uma justiça célere, mais rápida do que a justiça comum, sem muitas formalidades.

No âmbito trabalhista os conflitos podem ser individuais ou coletivos, estes últimos representados por sindicatos da categoria profissional. Embora, nessa justiça especializada preza-se por soluções de conflitos de forma a não se estender o litígio, como por exemplo a conciliação, há situações em que o litígio não termina apenas nessa fase, necessitando haver a fase instrutória, na qual há a oitiva das partes, de testemunhas e a fase probatória.

É justamente nesses momentos que é necessário um conhecimento técnico, a fim de tentar solucionar o conflito de forma justa, já que na maioria das situações o empregador está representado por um por advogado, mantendo assim um equilíbrio na relação processual, podendo o empregado até mesmo perder seus direitos por falta de preparo nesse tipo de relação. (MARTINS, 2012, p.195)

#### **3.1. Do Processo Judicial Eletrônico (PJE)**

Um dos maiores obstáculos para cidadão é o acompanhamento do processo, pois na justiça do trabalho os processos são eletrônicos, sendo possível o acesso somente por profissional, uma vez que é exigido o cadastro no Poder Judiciário e a assinatura digital.

O processo judicial eletrônico (PJE) está previsto na lei nº 11.419/06, e foi criado para ser utilizado tanto na justiça trabalhista, penal e civil, também em

juizados especiais. Possui regras especiais para sua utilização, pois tem regras próprias dos meios eletrônicos de armazenamento e transmissão de dados. (THEODORO, 2013, p. 256)

As petições são protocoladas no sistema, no qual são numeradas e cadastradas com o número de distribuição, deve conter a qualificação das partes, (Reclamante/Reclamado ou Autor/Réu), endereço completo e todos os documentos necessários, no final do dia ocorre a distribuição automática. (GIGLIO; GIGLIO CORRÊA, 2007, p. 108)

É certo que o PJE foi um marco para a Justiça do Trabalho, especialmente, para descongestionar os processos, a fim de dar celeridade no procedimento. Porém o sistema tem suas especificidades, que mesmo os advogados, muitas das vezes, tem que fazer curso para aprender a usá-lo. Portanto, essas peculiaridades do Processo Eletrônico, acaba por obstar o *Jus Postulandi* para a parte que encontra desacompanhada de causídico, limitando o seu acesso à justiça.

### **3.2. Da súmula nº 425 do TST**

A expressão “até o final” que está elencado no art. 791 da CLT, trouxe o entendimento de que a postulação na justiça do trabalho se estenderia até o TST. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula nº 425 que limita tal instituto, ou seja, estabelece os casos em que é cabível a atuação do cidadão desacompanhado de advogado. (MARTINS, 2012, p.194)

O entendimento da Colenda Corte é de que o *Jus Postulandi* não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança, os recursos de competência do TST, somente alcançando as varas do trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho.

Tal súmula foi editada no ano de 2009 (dois mil e nove), em um incidente de uniformização, pois a parte, sem a intermediação de um causídico, interpôs um recurso de revista. Porém, o TST entendeu, por maioria dos votos, que o *Jus Postulandi* não se aplica aos recursos de natureza extraordinária, como no recurso de revista e dos embargos de divergência, uma vez que para sua interposição é necessário um conhecimento técnico, já que nesse grau de jurisdição não se discute

reexame de fatos e provas (LEONE, 2013, p. 255) conforme dispõe a súmula 126 do TST.

Além do exposto, o *Jus Postulandi* só poderá ser exercido pelo empregado e empregador, ou seja, somente nas situações decorrentes de relação de emprego.

Cabe ressaltar que o Recurso Ordinário (RO) está abrangido por esse princípio, pois é um recurso interposto nos Tribunais regionais do trabalho. Está disposto no art. 895 da CLT, que traz em quais situações são cabíveis: “I- das decisões definitivas ou terminativas das varas e juízos, no prazo de 8(oito) dias; e II- das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8(oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos”. (BRASIL, CLT, 2015).

Apesar de o RO poder ser feito oralmente, terá de ser reduzido a termo ou basta uma simples petição, expondo a parte da decisão que não concorda, não precisa de fundamentação. (MARTINS, 2012, p. 424)

Pois bem, verifica-se que para a interposição deste recurso não é exigida muitas formalidades, tendo em vista que pode ser interposto pela parte que estiver sem defensor. Contudo, para esse tipo de postulação é necessário saber em que momento é cabível esse recurso.

Diante dessa situação pergunta-se: Será que o Reclamante saberá em que momento ele terá que recorrer da decisão? Qual recurso é cabível? Qual o prazo? É inegável que a parte leiga, que não tem conhecimento técnico, estaria sendo prejudicada diante do *Jus Postulandi*, uma vez que não possui técnicas processuais.

O exemplo do Recurso Ordinário é somente uma das dificuldades em que a parte postulando sozinha encontraria, além dos casos em que teria que contrarrazoar, ou mesmo comparecer nas audiências desacompanhados, podendo causar intimidações dos empregados perante o empregador que estiver acompanhado de causídico, pois na maioria dos casos sempre aquele contrata bons advogados para efetuar a sua defesa.

Consubstanciando com essa ideia, assinala Martins:

O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado. (MARTINS, 2012, p.192)

Face ao exposto, é evidente que a súmula em questão reduziu o campo de atuação do Reclamante, pois caso contrário, seria mais dificultoso para a parte que não estiver acompanhada de um defensor, que possui técnicas tanto no campo material quanto no processual do direito.

### 3.3. Dos Honorários Advocatícios

O Código de Processo Civil trata dos Honorários Advocatícios, especificamente em seu art. 20 que estatui:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (BRASIL, 1973)

Porém, o princípio da Sucumbência elencado no artigo acima, não se aplica na Justiça do Trabalho, por ser incompatível com o princípio da Gratuidade dos Processos. Por isso o *Jus Postulandi* vigora até hoje no Processo trabalhista. (GIGLIO; CORRÊA GIGLIO, 2007, p.161)

Os honorários advocatícios são cabíveis nas hipóteses de assistência judiciária gratuita e de assistência do Sindicato, sendo que serão revertidos em favor do Sindicato (arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70). Assim, no seara trabalhista os honorários não decorrem da mera sucumbência e nem são revertidos ao advogado. (LEITE, 2011, p.409)

Tal entendimento está elencado na súmula nº 219 do TST, em seu inciso I que diz:

Na justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca decorre ou simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (BRASIL, CLT, 2015)

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133 que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, esse entendimento tornou-se contraditório. O TST, com esboço de fortalecer tal entendimento, editou a súmula nº 329 que traz:

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, CLT, 2015)

Contudo, após a EC n. 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, trazendo que serão julgadas outras ações que não sejam somente decorrentes da relação de emprego.

Para Leite (2011, p. 410), em decorrência dessa ampliação, o artigo 791 da CLT, que trata do *Jus Postulandi*, deve ser interpretado de uma nova forma, uma vez que esse dispositivo não especifica que tipo de relação será cabível tal princípio. Sendo assim, a representação das partes nas ações trabalhistas não decorrentes da relação de emprego será obrigatória por advogado.

Ademais, o ilustre doutrinador traz:

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorário advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então, a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois, o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença do advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. (LEITE, 2011. p. 411)

Urge mencionar que antes da EC n. 45/04, a relação de trabalho avulso e de pequena empreitada já eram de competência da Justiça Trabalhista, portanto é cabível o *Jus Postulandi*.

Pelas razões mencionadas, é que se torna questionável a sua viabilidade, pois apesar de ter sido criado como forma de proteger o trabalhador, não excluindo também o empregador, tal instituto foi palco de diversas discussões e precisa ser revisto, bem como, as limitações elencadas na súmula n. 425 do TST, fortalecendo o entendimento da importância do advogado nos litígios trabalhistas, desse modo, devendo ser ampliadas as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios. (LEITE, 2011, p.412)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os fatos apresentados, é evidente que o *Jus Postulandi* foi instituído no processo do trabalho como mecanismo ágil para amparar o empregado, não afastando o empregador, pois trata de uma lide que cuida dos direitos fundamentais do trabalhador, fonte de seu sustento.

Sendo assim, é necessária uma justiça célere, portanto, o objetivo de criá-lo foi de solucionar conflitos de pessoas hipossuficientes, diante de uma grande demanda de ações.

Porém, esse princípio trouxe como acessório limitações ao cidadão que se utiliza dele, uma vez que o *Jus Postulandi* não é estruturado de forma que ofereça orientação e defesa a parte, como ocorre nas Defensorias públicas, deixando o trabalhador desabilitado, já que não tem conhecimentos técnicos e jurídicos para tanto, além de não saber quando e como agir, ante um sistema judiciário dotado de tecnologia e formalidades.

Diante dessa situação, é cediço que o *Jus postulandi* deverá permanecer enquanto a defensoria pública não estiver apropriadamente aparelhada, caso contrário os direitos básicos dos trabalhadores restariam afetados com a sua abolição, sendo certo que, quando o Estado puder presta a assistência jurídica gratuita de forma eficaz, estruturada para comportar a demanda de ações trabalhistas, o artigo 791 da CLT deverá ser tratado como norma em transição para a inconstitucionalidade, assim como sugere Lenza quanto aos prazos em dobro ofertados à Defensoria pública, pois sua instituição não soluciona a problemática do acesso à justiça, além de intentar com os princípios constitucionais e trabalhistas que o Estado deve proteger.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

BRASIL. CLT: **Consolidação das leis do trabalho** / organização Renato Saraiva, Aryanna Manfredini, Rafael Tonassi. – 13.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum, Darlan Barroso e Marco Anotônio de Araújo Junior. 7ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2015.

GIGLIO, Wagner D. e Corrêa, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho** 16.ed. rev., ampl., atual. e adaptada. – São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. – São Paulo: LTr, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros - 33.ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

#### **Meio eletrônico:**

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **O papel da Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 86. Mar. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leituras](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituras)>. Acesso em: outubro de 2015.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l\\_8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l_8906.htm)>. Acesso em: novembro de 2015.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l\\_1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l_1060.htm)>. Acesso em: novembro de 2015.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l\\_5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l_5584.htm)>. Acesso em: novembro de 2015.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: novembro de 2015.

BULLA, Beatriz. **Falta de Estrutura impede atuação de Defensoria em causas trabalhistas**. In. UOL, 09 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.ultimainstancia.uol.com.br/justiça-do-trabalho/falta-de-estrutura-impede-atuação-de-defensoria-em-causas-trabalhistas>>. Acesso em: outubro de 2015.

JORDÃO, Guilherme Ataíde. **Quem trabalhou de carteira assinada entre 1999 e 2013 pode pedir revisão de saldo de FGTS**. In g1.globo. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/pernambuco/videos/v/quem-trabalhou-de-carteira-assinada-entre-1999-e-2013-pode-pedir-revisão-de-saldo-de-fgts/3074681/>>. Acesso em: novembro de 2015.